



PROCESSO N.º 149/03
PARECERES N.ºs 149/03
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Presidente

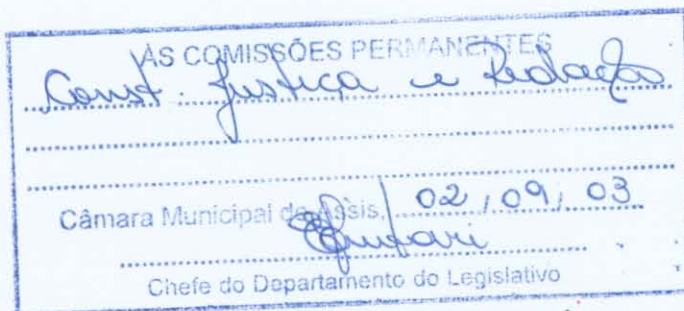
Assis, 28 de Agosto de 2003.

OFÍCIO GAB. nº 287/2003

Assunto: Comunica **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 85/2003, do Poder Legislativo.

Veto Parcial nº 08/2003

Senhor Presidente:



Valemo-nos do presente para apresentar **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 85/2003 (Autógrafo nº 84/2003), de autoria do Nobre Vereador Célio Francisco Diniz, que *dispõe sobre a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas no interior do Parque Ecológico "João Domingos Coelho", o Parque Buracão*, nos termos do Artigo 87, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, conforme as razões que seguem:

VETO AO ART. 3.º

Resolve vetar o art. 3.º por conter vícios de inconstitucionalidade. Prescreve referido artigo:

" Art. 3.º Fica a Prefeitura Municipal obrigada a editar normas complementares de regulamentação quanto à execução e fiscalização no ato da promulgação desta lei".

Referido artigo é inconstitucional na medida em que impõe à Prefeitura Municipal a obrigação de editar decreto de regulamentação da lei, porque a mesma não é entidade jurídica de direito público com essa competência. Quem edita decreto é o Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito. Com efeito, dispõe o art. 71 da Lei Orgânica do Município de Assis:

"O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal..."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



Dispõe o art. 87, VIII, do mesmo diploma legal, que "compete privativamente ao Prefeito expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos". Logo, a Prefeitura Municipal não possui competência para baixar regulamentos, porque esta competência é do Poder Executivo Municipal. A Prefeitura é o lugar onde o Prefeito, assessores e servidores públicos, trabalham, como o Fórum é o lugar onde o juiz trabalha e é encontrado. Todavia, o juiz representa o Poder Judiciário; o Prefeito, o Poder Executivo.

Outrossim, o art. 3.º, do Autógrafo em comento, impõe uma obrigação a cumprir, um mando, uma ordem, ao Poder Executivo (embora haja impropriedade do termo ao se dirigir à Prefeitura Municipal), como se fosse subserviente ao Poder Legislativo, esquecendo regras importantes do Direito Constitucional e Administrativo. Segundo o art. 2.º da Constituição Federal, os poderes da União, Executivo, Judiciário e Legislativo são **independentes e harmônicos entre si**. Quer dizer, não existe submissão de um ao outro.

Um dos princípios que informam a Administração Pública é o da legalidade (art. 37, "caput", da CF) no sentido de que o administrador público, "em toda a sua atividade funcional, está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar" (Hely Lopes Meirelles). Como subprincípio ao da legalidade, existe o princípio da oficialidade no sentido de que o administrador público, em razão do cargo que exerce, deve agir de ofício, independentemente de qualquer provocação. Logo é impróprio e acintoso ao Poder Executivo, uma lei que o obriga a agir, quando essa iniciativa é inerente às funções do administrador público por força de princípios constitucionais.

Fica também VETADO O ART. 2.º:

" Art. 2.º O não cumprimento desta Lei, sujeitar-se-á o infrator a uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizada anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas."





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



O projeto de lei aprovado por esta Casa de Leis proíbe o consumo e a venda de bebidas alcóolicas no interior do Parque Ecológico "João Domingos Coelho" – o que é louvável. Todavia, a multa deverá ser aplicada ao usuário e ao comerciante, ou vendedor, de bebidas alcóolicas no recinto do logradouro público. Ao comerciante a multa tem finalidade, mas ao usuário a mesma é impraticável. O regulamento da lei não poderá acrescentar regras novas à própria lei, sob pena de o Poder Executivo usurpar competência do Poder Legislativo. Por isso, o art. 2.º do Autógrafo n.º 84/2003 está sendo vetado por ausência de exequibilidade.

No mais, por força do art. 60, § 1.º; da Lei Orgânica do Município, à exceção dos arts. 2.º e 3.º, o projeto de lei está sancionado, aguardando-se, evidentemente, a apreciação de veto por essa Casa de Leis, conforme prevê o § 3.º, do mesmo artigo em comento.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos e apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

AMMM/ammm



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. nº 05
Proc. nº 149/03
Presidente

PARECER

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 085/2003, que Dispõe sobre a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas no interior do Parque Ecológico "João Domingos Coelho", o parque do Buracão.

O Projeto de Lei nº 085/2003, é de autoria do Poder legislativo, mais precisamente do Vereador Célio Francisco Diniz, o qual teve como objeto "proibir o consumo e venda de bebidas alcoólicas no Parque Ecológico João Domingos Coelho", popularmente conhecido como "Parque do Duracão".

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo artigo 60 e inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** parcialmente.

Como fundamentação ao "Veto Parcial", ao referido Projeto de Lei, o Poder Executivo, argumenta o seguinte:

a) - que o Art. 3º, padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, o mesmo abriga a Prefeitura Municipal a obrigar normas complementares de regulamentação quanto a execução e a fiscalização da mencionada Lei;

b) - que o Art. 2º não possui aplicabilidade, tendo em vista que a aplicação da pena de multa aos consumidores de bebidas alcoólicas, não tem possibilidade jurídica de ser lançada, por dizer respeito à pessoa física do infrator.

No que concerne à inconstitucionalidade do Art. 3º, temos, que, a mesma não existe, pois, a regulamentação da Lei, através de Decreto editado pelo Parte do Poder Executivo é perfeitamente viável e possível.

Já, com relação ao veto do art. 2º, temos que, realmente a aplicação da pena de multa sobre a pessoa física dos consumidores é impossível de ser aplicada.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	06
Proc.	149/03
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que a inconstitucionalidade arguida com relação ao Art. 3º, no procede, uma vez que é perfeitamente possível a regulamentação da presente Lei através de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo. Já, com relação ao art. 2º, somos do entendimento de que a aplicação da pena de multa na pessoa física dos consumidores, não possui aplicabilidade, prevalecendo assim, o interesse público por parte do executivo em vetá-lo.

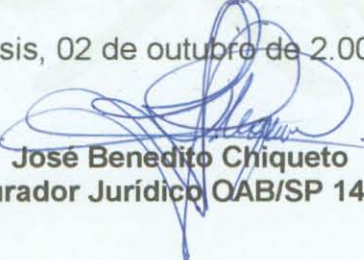
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto parcial" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que sustentou o interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 02 de outubro de 2.003.


José Benedito Chiqueto

Procurador Jurídico OAB/SP 149.159